



Sexta-feira, 24 de Abril de 1998

I Série — N.º 19

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS.		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000 00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries,	KzR: 650 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000 00		
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000 00		
A 3.ª série	KzR: 145 500 000 00			

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/98:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento. — Revoga o Decreto-Lei n.º 6/95, de 22 de Setembro, bem como a demais legislação que contrarie o presente diploma.

Ministério da Energia e Águas

Decreto n.º 20/98:

Determina o procedimento a seguir na facturação do consumo dos clientes abastecidos em média tensão através de postos de transformação privados onde não estejam instalados os respectivos sistemas de contagem de energia eléctrica ou onde os mesmos estejam avariados.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/98
de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho, Lei Orgânica vigente do Governo da República de Angola, no seu artigo 1.º, consagra, de entre os seus integrantes, o Ministério do Planeamento.

Havendo necessidade de proceder à revisão do seu estatuto orgânico, compatibilizando-o com o legislado sobre o Banco Nacional de Angola e o Ministério das Finanças, bem como articulando-o com os demais órgãos do sistema económico e do planeamento;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por decreto executivo do Ministro do Planeamento.

Art. 4.º — Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado, aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério do Planeamento é o órgão da Administração Central do Estado responsável pela elaboração de propostas, coordenação técnica, acompanhamento, gestão operativa e controlo sistemático da execução das políticas económicas do Governo, bem como pela orientação, coordenação e o controlo sistemático da gestão e execução das actividades de planeamento inseridas no processo de desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Ao Ministério do Planeamento, em articulação com os demais órgãos dos sistemas económico e de planeamento, compete:

1. No domínio da política conjuntural e das reformas económicas:

- a) propor os objectivos macro-económicos para cada ano;
- b) coordenar a formulação das políticas de regulação da conjuntura e garantir a sua articulação com as estratégias de desenvolvimento económico e social;
- c) acompanhar a execução da política conjuntural e propor as medidas de correcção e ajustamento necessário ao seu bom desempenho;
- d) avaliar o impacto económico e social das políticas de regulação da conjuntura em articulação com as demais instituições da Administração do Estado;
- e) propor, em cada ano e em articulação com os demais órgãos da Administração do Estado, o programa de reformas estruturais para o País, no contexto das estratégias de desenvolvimento económico e social e garantir a sua execução;
- f) elaborar periodicamente estudos e análises de conjuntura com vista a acompanhar o desenvolvimento da política conjuntural.

2. No domínio do planeamento nacional e da política de desenvolvimento económico e social:

- a) organizar o sistema nacional de informação para o planeamento económico e a política de desenvolvimento e garantir o seu eficaz e pleno funcionamento;
- b) definir e propor ao Governo as grandes linhas de orientação que a economia nacional vai seguir aos níveis global, sectorial e regional;
- c) preparar e caracterizar os cenários macro-económicos, sectoriais e regionais prováveis e possíveis para a economia nacional;
- d) elaborar os quadros estratégicos de desenvolvimento económico e social com incidência sectorial, regional e provincial;
- e) propor a estratégia de endividamento e gestão da dívida externa do País;
- f) preparar em articulação com os demais órgãos da Administração do Estado, o programa nacional de investimentos públicos com incidência sectorial, regional e provincial;
- g) preparar anualmente os critérios de selecção dos projectos de investimentos públicos de acordo com as regras de racionalidade económica e no respeito das estratégias de desenvolvimento económico e social;
- h) propor, em articulação com os demais órgãos competentes da Administração do Estado, as transformações estruturais para a modernização do tecido produtivo e a organização do sistema financeiro;
- i) assegurar, em nome do interesse nacional, o relacionamento com as instituições internacionais vocacionadas para o desenvolvimento, tais como o Banco Mundial, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, a União Europeia e a Conferência para o Desenvolvimento dos Países da África Austral.

3. No domínio da coordenação económica:

- a) compatibilizar os programas sectoriais e provinciais de

- b) coordenar e compatibilizar as políticas parcelares da política de estabilização macro-económica;
- c) coordenar a elaboração de estudos com vista a perspectivar o desenvolvimento nacional;
- d) compatibilizar e articular as políticas sectoriais e de desenvolvimento regional e provincial;
- e) compatibilizar a política conjuntural com o programa de reformas estruturais e os quadros estratégicos de desenvolvimento económico e social;
- f) coordenar as políticas e os programas de combate à pobreza e garantir a sua compatibilização com as políticas de desenvolvimento económico e social;
- g) supervisionar e controlar sistematicamente a implementação das políticas e o desempenho do sistema económico e preparar as propostas de medidas correctivas.

ARTIGO 3.º (Colaboração)

1. No exercício das suas atribuições, o Ministério do Planeamento trabalhará em estreita colaboração com os demais órgãos do sistema económico, do sistema de Planeamento e da Administração do Estado e com outras Instituições, nomeadamente as de Ensino Superior e de Investigação Científica e Tecnológica.

2. Os órgãos da Administração Central do Estado ligados ao sector económico, devem fornecer, sempre que para tal sejam solicitados pelo Ministério do Planeamento, as informações e os documentos que o mesmo requerir, além do estipulado na legislação em vigor sobre o sistema estatístico.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Direcção e competências)

1. O Ministério do Planeamento é dirigido pelo Ministro do Planeamento que coordena toda a sua actividade e funcionamento, podendo para o efeito ser coadjuvado por Vice-Ministros.

2. O Ministro do Planeamento poderá, por despacho, delegar competências nos Vice-Ministros para acompanhar, tratar e decidirem sobre os assuntos correntes relativos à actividade e ao funcionamento das áreas que lhe forem afectas, bem como para exercer o poder disciplinar sobre trabalhadores de chefia com a categoria inferior à de Director Nacional.

3. Os Vice-Ministros poderão delegar nos Directores das diversas áreas algumas das competências que lhes forem atribuídas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 5.º (Órgãos)

O Ministério do Planeamento integra os seguintes serviços e órgãos:

1. Serviços de Apoio Consultivo:

Conselho Consultivo.

2. Serviços de Apoio Instrumental:

a) Gabinete do Ministro;

- c) Gabinete de Relações Públicas e Imprensa;
- d) Centro de Documentação e Informação.

3. Serviços de Apoio-Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Assessoria;

4. Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção de Estudos e Planeamento;
- b) Direcção de Política Económica;
- c) Direcção de Desenvolvimento Regional;

5. Serviços sob dependência metodológica:

Órgãos Provinciais de Planeamento.

6. Órgãos Tutelados:

- a) Instituto Nacional de Estatística;
- b) Instituto Nacional de Ordenamento do Território.

ARTIGO 6.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro do Planeamento e integra:

- a) Vice-Ministros;
- b) os Directores dos serviços executivos centrais, dos serviços de apoio técnico e dos órgãos de tutela;
- c) os assessores;
- d) outros técnicos e especialistas que o Ministro convoque ou convide.

2. Ao Conselho Consultivo compete, essencialmente, pronunciar-se sobre questões estratégicas, metodológicas e organizativas relativas à economia do País ao processo de planeamento e desenvolvimento nacional, bem como ao desenvolvimento dos respectivos órgãos do Ministério a todos os níveis.

3. As regras de funcionamento do Conselho Consultivo constarão de regulamento próprio a aprovar, no prazo de 90 dias, após a publicação do presente decreto-lei, pelo Ministro do Planeamento.

ARTIGO 7.º
(Gabinete do Ministro)

1. O Gabinete do Ministro integra:

- a) o Director de Gabinete;
- b) o Director de Gabinete Adjunto;
- c) os Secretários(as);
- d) Repartição de Expediente;

2. O Gabinete rege-se, genericamente, pelo disposto no Decreto n.º 26/97 e em especial pela regulamentação ditada pelo Ministro do Planeamento, sendo todo o seu pessoal nomeado em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro, que poderá exonerá-lo também livremente a todo o tempo.

ARTIGO 8.º
(Gabinete dos Vice-Ministros)

1. Os Vice-Ministros, sob orientação e coordenação do Ministro, superintendem os serviços que lhes forem afectos.

2. No exercício das suas funções compete aos Vice-Ministros:

- a) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- b) coadjuvar o Ministro, nas respectivas áreas de acção;
- c) praticar todos os demais actos que lhes forem incumbidos por lei ou por delegação pelo Ministro.

3. O Gabinete dos Vice-Ministros rege-se genericamente, pelo disposto no Decreto n.º 61/76, sendo todo o seu pessoal nomeado em comissão de serviço, por livre escolha dos Vice-Ministros, que poderão exonerá-lo também livremente a todo o tempo.

ARTIGO 9.º
(Gabinete de Relações Públicas e Imprensa)

1. O Gabinete de Relações Públicas e Imprensa, é um serviço de apoio instrumental à direcção do Ministério do Planeamento no relacionamento deste com outros órgãos da Administração do Estado, entidades oficiais e particulares bem como na recolha, classificação e análise da informação nacional e internacional concernente às atribuições e competências do Ministério do Planeamento.

2. O Gabinete de Relações Públicas e Imprensa disporá do pessoal e quadros constantes do presente diploma, devendo as regras sobre a sua organização e funcionamento constar de decreto executivo do Ministro do Planeamento.

3. O Gabinete de Relações Públicas e Imprensa é dirigido por um chefe de Departamento.

ARTIGO 10.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é um serviço de apoio instrumental ao qual compete proceder à aquisição, organização, arquivo e difusão de livros, revistas, jornais e outra documentação, bem como proceder à recolha da informação que lhe for solicitada pelos órgãos centrais do Ministério.

2. Em particular o Centro de Documentação e Informação deverá:

- a) tratar a informação técnica e científica de acordo com as áreas funcionais do Ministério do Planeamento;
- b) criar um sistema de consulta da informação técnica e científica em moldes modernos e acessíveis aos utilizadores;
- c) estabelecer relações de cooperação técnica e científica em moldes modernos e acessíveis aos utilizadores;
- d) editar um boletim informativo.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento.

ARTIGO 11.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico administrativo do Ministério e é dirigido pelo Secretário Geral com a categoria de Director Nacional.

2. Cabe à Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar as medidas tendentes a promover, de modo permanente e sistemático, o aperfeiçoamento da organização administrativa e melhoria da produtividade dos seus serviços;

- b) gerir os Recursos Humanos;
- c) gerir o orçamento do Ministério;
- d) administrar o património do Ministério;
- e) organizar o expediente e arquivo do Ministério;
- f) organizar os serviços de transportes;
- g) velar pela limpeza, higiene e embelezamento e conservação do edifício.

3. A Secretaria Geral integrará os departamentos e secções que vierem a ser estabelecidas por decreto executivo do Ministro do Planeamento podendo, ainda, constituir núcleos e grupos de trabalho para a realização das tarefas específicas.

ARTIGO 12.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é um serviço de apoio técnico-jurídico do Ministério.

2. São atribuições do Gabinete:

- a) prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que, com tal natureza, lhe sejam submetidas pelos órgãos de direcção do Ministério;
- b) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos;
- c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;
- d) emitir pareceres e informações;
- e) estudar, organizar e manter actualizado os ficheiros de legislação sobre matéria de interesse para o Ministério.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Assessoria)

1. O Gabinete de Assessoria é um órgão de apoio técnico à direcção do Ministério do Planeamento, cabendo-lhe promover a elaboração de estudos de carácter técnico, bem como a elaboração de pareceres, propostas e projectos atinentes às matérias da competência do Ministério, que lhe sejam requeridos pelo Ministro do Planeamento ou pelos Vice-Ministros.

2. O Gabinete de Assessoria fica na dependência do Ministro do Planeamento e deve trabalhar em estreita colaboração com o Gabinete do Ministro e as direcções executivas do Ministério.

3. O Gabinete de Assessoria é coordenado por um Director com a categoria de Director Nacional e será organizado e funcionará de acordo com as normas constantes de decreto executivo do Ministro do Planeamento.

4. O Ministro do Planeamento determinará a contratação de técnicos e especialistas que integrarão o Gabinete de Assessoria e que serão contratados a prazo, não integrando os quadros do Ministério.

ARTIGO 14.º
(Direcção de Estudos e Planeamento)

1. A Direcção de Estudos e Planeamento é o serviço executivo central ao qual compete avaliar o potencial de mobilização de recursos para o desenvolvimento económico e social, priorizar a sua utilização e promover o desenvolvimento económico e social.

2. A Direcção de Estudos e Planeamento, para efeitos do número anterior, deverá relacionar-se com todas as insti-

tuições nacionais relevantes nos seus domínios de intervenção, nomeadamente a Universidade e os órgãos de Investigação Científica e Tecnológica.

3. Compete, em particular, à Direcção de Estudos e Planeamento:

3.1. No domínio do desenvolvimento económico e social:

- a) elaborar estudos integrados sobre a realidade económica e social do País;
- b) elaborar estudos prospectivos para a análise da capacidade de desenvolvimento produtivo do País, a médio e longo prazo;
- c) elaborar propostas de estratégia de médio e longo prazo;
- d) elaborar cenários de desenvolvimento a médio prazo, em articulação com os restantes serviços do Ministério;
- e) promover e coordenar a elaboração de estudos nas áreas sociais, com vista à adopção de medidas que contribuam para o combate à pobreza e para o aumento do nível de vida das populações;
- f) avaliar, aos níveis global e sectorial e através de adequados instrumentos analíticos, os impactos das políticas adoptadas e das alterações do contexto externo;
- g) elaborar e manter actualizada, em colaboração com os outros serviços do Ministério, um sistema global de gestão integrada do desenvolvimento económico e social;
- h) preparar em colaboração com os outros serviços do Ministério, a avaliação da execução dos programas e planos;
- i) formular propostas no domínio do desenvolvimento e valorização de recursos humanos nacionais de acordo com as propostas estratégicas de desenvolvimento a médio e longo prazos;
- j) definir em colaboração com os restantes órgãos as estratégias de utilização das ajudas externas ao desenvolvimento e assegurar a respectiva coordenação e gestão;
- k) assegurar, o tratamento das matérias concernentes ao relacionamento com as instituições internacionais vocacionadas para o desenvolvimento económico e social, nomeadamente o Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a União Europeia e a SADC (em relação à qual é constituída uma unidade técnica especializada).

3.2. No domínio dos Investimentos

- a) definir, em colaboração com os outros serviços do Ministério o quadro geral e especial da programação e gestão dos investimentos públicos;
- b) elaborar o projecto de programação dos investimentos públicos de acordo com as regras de racionalidade económica e no respeito das estratégias de desenvolvimento económico e social;
- c) coordenar a elaboração dos programas de investimentos, nas suas vertentes sectorial e provincial;
- d) definir parâmetros de avaliação dos programas e projectos de investimentos públicos que pela sua

natureza e dimensão tenham um impacto nacional, com vista a garantir a sua viabilidade económica;

- e) proceder à avaliação dos programas e projectos de investimentos públicos, que pela sua natureza e dimensão tenham um impacto nacional;
- f) acompanhar e controlar a execução dos programas e projectos de investimentos públicos;
- g) estudar e propor, em colaboração com os restantes serviços do Ministério e da Administração do Estado, medidas de fomento e incentivo ao investimento privado, de acordo com os parâmetros previamente definidos.

3.3. Promover com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade de bases metodológicas dos trabalhos de elaboração, execução e acompanhamento dos programas e planos, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.

4. A Direcção de Estudos e Planeamento terá os departamentos que vierem a ser criados por decreto executivo do Ministro do Planeamento, podendo, ainda, constituir núcleos e grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas.

5. A Direcção de Estudos e Planeamento é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 15.º
(Direcção de Política Económica)

1. A Direcção de Política Económica é o serviço executivo central ao qual compete conduzir os trabalhos e implementar as tarefas relativas à definição dos programas de política de estabilização e de reformas económicas.

2. A Direcção de Política Económica deverá relacionar-se com todas as instituições nacionais relevantes nos domínios de intervenção, nomeadamente a Universidade e os órgãos de Investigação Científica e Tecnológica.

3. Compete em particular à Direcção de Política Económica:

- a) elaborar os quadros macro-económicos de referência para o exercício das políticas parcelares;
- b) participar na melhoria da qualidade das bases metodológicas dos trabalhos de elaboração, execução e acompanhamento dos programas de estabilização económica e de reformas estruturais;
- c) participar na elaboração de propostas de cenários macro-económicos alternativos para o exercício da política de curto prazo;
- d) acompanhar e participar na elaboração de propostas de políticas macro-económicas de âmbito monetário, orçamental e cambial;
- e) avaliar, a nível global, os impactos das políticas de preços, rendimentos e emprego em colaboração com os outros órgãos;
- f) formular propostas no domínio da política de preços, rendimentos e emprego em colaboração com os outros órgãos;
- g) coordenar a implantação de um sistema de informação para o planeamento do instrumento indispensável para a avaliação das políticas, a realização de estudos e o exercício da gestão macro-económica, em colaboração com os demais órgãos do Ministério;
- h) participar nos processos de compatibilização dos sistemas de produção estatística nacional.

4. A Direcção de Políticas Económicas é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 16.º
(Direcção de Desenvolvimento Regional)

1. A Direcção de Desenvolvimento Regional é o serviço executivo central do Ministério através do qual é executada a política de desenvolvimento regional e provincial e é assegurada a coordenação dos planos de desenvolvimento regional e provincial.

2. Compete em especial à Direcção de Desenvolvimento Regional:

- a) coordenar a elaboração de estudos e o controlo de acções constantes deste diploma relativos ao planeamento e coordenação económica a nível de cada Província e compatibilizá-los com o plano de desenvolvimento económico e social nacional;
- b) promover a efectivação dos fins e objectivos da política de desenvolvimento provincial, nomeadamente a elevação progressiva do nível de desenvolvimento de todas as regiões do País e a redução das desigualdades;
- c) supervisionar e coordenar os trabalhos de elaboração e a execução dos planos provinciais do País de desenvolvimento por forma a promover a redução das assimetrias estruturais e provinciais;
- d) assegurar a compatibilização dos planos provinciais com os planos sectoriais e a sua integração harmoniosa nos planos de desenvolvimento nacional;
- e) preparar metodologias, normas e instruções para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos e programas provinciais;
- f) velar pela consistência das acções provinciais e locais em matéria de políticas de desenvolvimento nacional;
- g) assegurar a harmonização dos planos aos níveis provinciais e municipais;
- h) avaliar o impacto dos factores especiais sobre as economias provinciais;
- i) analisar e avaliar permanentemente as tendências, as oportunidades e os obstáculos ao desenvolvimento das economias provinciais.

3. A Direcção de Desenvolvimento Regional integrará os departamentos que vierem a ser estabelecidos por decreto executivo do Ministro do Planeamento podendo, ainda, constituir núcleos e grupos de trabalho para a realização das tarefas específicas.

4. A Direcção de Desenvolvimento Regional é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 17.º
(Instituto Nacional de Estatística)

1. O Instituto Nacional de Estatística é um órgão tutelado pelo Ministério do Planeamento, goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe em geral, coordenar e controlar a aplicação da política estatística, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial relativa ao País.

2. A organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Estatística consta de estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

(Instituto Nacional de Ordenamento do Território)

1. O Instituto Nacional de Ordenamento do Território é um órgão tutelado pelo Ministério do Planeamento, goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. A organização e o funcionamento do Instituto de Ordenamento do Território consta de estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos e Financeiros

ARTIGO 19.º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do Ministério do Planeamento é o constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. As formas de administração, transferência e exoneração do pessoal do Ministério do Planeamento são as constantes da legislação laboral aplicável aos trabalhadores da função pública.

ARTIGO 20.º

(Pessoal fora do quadro)

Para realização de tarefas pontuais e específicas, o Ministro do Planeamento poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro de pessoal do Ministério.

ARTIGO 21.º

(Orçamento do Ministério)

O Ministério do Planeamento disporá de um orçamento próprio consignado no Orçamento Geral do Estado e destinado a despesas com salários, aquisição de materiais e serviços e outros relacionados com a sua actividade e o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º

(Transferência do pessoal)

O pessoal das anteriores Direcções, Departamentos e Gabinetes do Ministério do Planeamento, extintos pela revogação do Decreto-Lei n.º 6/95, de 22 de Setembro e respectiva regulamentação, transita, sem outras formalidades, para a nova estrutura do Ministério do Planeamento, devendo proceder-se ao seu enquadramento, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 23.º

(Regulamentação)

Compete ao Ministro do Planeamento a aprovação dos regulamentos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.

ARTIGO 24.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/95, de 22 de Setembro, bem como a demais legislação que contrarie o presente diploma.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dínenem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 19.º do estatuto orgânico que antecede.

Número	Designação funcional	Pessoal do quadro
1	<i>Titulares de cargos políticos:</i>	
	Ministro	1
	Vice-Ministros	2
2	<i>Titulares de cargos de direcção e chefia:</i>	
	Direcções Nacionais	3
	Direcções de Gabinete	3
	Director de Gabinete de Assessoria	1
	Director de Gabinete Jurídico	1
	Assessores	8
	Secretário Geral	1
	Director de Gabinete Adjunto	1
	Chefes de Departamento Nacional	15
	Chefes de Repartição	3
	Chefes de Secção	30
	Secretárias	9
3	<i>Pessoal técnico superior:</i>	
	Assessor principal	3
	Primeiro assessor	1
	Assessor	4
	Técnico superior principal	5
	Técnico superior de 1.ª classe	5
	Técnico superior de 2.ª classe	23
4	<i>Pessoal técnico médio:</i>	
	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	5
	Técnico médio de 1.ª classe	7
	Técnico médio de 2.ª classe	2
	Técnico médio de 3.ª classe	16
	Técnico de informática	6
5	<i>Pessoal administrativo:</i>	
	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro oficial administrativo	2
	Segundo oficial administrativo	7
	Terceiro oficial administrativo	5
	Aspirante	8
	Escrivão-dactilógrafo	15
6	<i>Pessoal auxiliar:</i>	
	Motorista principal	10
	Motorista de 2.ª classe	6
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	12
	Auxiliar de limpeza principal	15
	Encarregado qualificado	4
	Encarregado não qualificado	1
	Operário não qualificado de 1.ª classe	1
7	<i>Trabalhadores assalariados e em regime de contrato:</i>	
	Técnico superior especialista de 1.ª classe	1
	Técnico superior de 1.ª classe	1
	Motoristas	3
	Governantas	3
	Cozinheiras	3
	Lavadeiras	3
	Chefes de escola	3
	Escolas	7
	Carpinteiro de 1.ª classe	1
	Mecânico principal	1
	Mecânico de 1.ª classe	1
	Ajudante de mecânico	1
	Bate-chapas	1
	Auxiliar de bate-chapas	1
	Pintor-auto	1
	Auxiliar de pintor	1
	Soma	277

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dínenem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

Despacho n.º 20/98
de 24 de Abril

Considerando que, por razões não imputáveis às Empresas Distribuidoras de Electricidade, não foi, até a data concluída a instalação dos contadores nos termos dos artigos 42.º e 53.º da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio-Lei Geral de Electricidade.

Considerando a necessidade de se fixar o procedimento a seguir para a facturação de consumos dos clientes abastecidos em média tensão, através de postos de transformação privativos, onde não estejam instalados os respectivos sistemas de contagem de energia eléctrica, ou onde os mesmos estejam avariados.

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei Constitucional no seu n.º 3 do artigo 114.º, determino:

Artigo 1.º — Os consumos dos clientes abastecidos em média tensão, através de postos de transformação privativos, onde não estejam instalados os respectivos sistemas de contagem de energia eléctrica, ou onde os mesmos estejam avariados serão facturados de acordo com o procedimento a seguir definido:

- a) a ponta máxima a considerar para a aplicação da fórmula de facturação será função da potência instalada em KVA no posto de transformação, sendo determinada pelo produto desta potência pelo factor correspondente indicado na tabela seguinte e afectada do factor de potência de 0,8.

Potência instalada em KVA	Factor
Até 50	0,225
mais de 50 até 100	0,230
mais de 100 até 160	0,215
mais de 160 até 200	0,210
mais de 200 até 315	0,200
mais de 315 até 400	0,190
mais de 400 até 630	0,180
mais de 630 até 800	0,170
mais de 800 até 1000	0,150

- b) o consumo a considerar na fórmula de facturação em vigor será o que resultar de uma utilização de 200 horas mensais da ponta, determinada pelo método indicado na tabela acima.

Art. 2.º — No caso de a contagem existente apurar sómente a energia activa consumida, por inexistência ou avaria do indicador da ponta máxima de 15 minutos, o valor da factura será obtido através do produto da energia eléctrica contada, pelo preço médio resultante da fórmula de facturação em vigor, para uma utilização mensal da ponta igual a 200 horas.

Art. 3.º — Este procedimento transitório só pode ser aplicado até à facturação do mês de Dezembro de 1998, devendo, no entanto, as empresas fornecedoras de energia eléctrica providenciar a reparação ou aquisição e instalação dos sistemas de contagem em falta.

Art. 4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1998.

O Ministro, *João Moreira Pinto Saraiva*.